

PROCESSO - A. I. Nº 2989320010/20-1
RECORRENTE - CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0059-05/21
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/01/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0360-11/21-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. AJUSTES A CRÉDITO EM VALORES A MAIOR QUE O DEVIDO. Autuantes acatam parte da defesa que trata da não consideração de crédito relativo à antecipação tributária e reduzem o valor da exigência fiscal. Verificada a existência nos autos de elementos probatórios que indicam a ocorrência do referido recolhimento, e constatado o registro deste no sistema INC da SEFAZ/BA. Não há nos autos outros documentos e/ou elementos fático-probatórios capazes de obliterar em sua totalidade a imputação fiscal. Não elidida a presunção de legitimidade do lançamento de ofício prevista no Art. 143 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), relativamente ao remanescente da exigência fiscal. Infração 01 parcialmente subsistente. NULIDADE: Não acolhida a preliminar de nulidade suscitada. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pela autuada, em virtude da decisão proferida pela 5ª JJF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração em apreço, lavrado em 12.06.2020, ciente em 14.09.2020, no valor original de R\$ 585.195,88, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 03.02.04:

Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro de 2018; e março a julho, de 2019. Multa de 60% prevista no Art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.

Complementando o enunciado da Infração 01, consta que:

“Contribuinte lançou no livro Registro de Apuração do ICMS, sob a rubrica — Ajustes a Crédito — valores a maior que o devido nas seguintes situações:

Item I: Ressarcimento ICMS ST nas saídas interestaduais de mercadorias ST, conforme previsto no art. 299 a 301 do RICMS/BA.

Item II: Crédito Presumido de ICMS nas saídas interestaduais de mercadorias, conforme art. 2º do Decreto nº 7.799/00.

Conforme consta nas planilhas: Resumo da Apuração do ICMS Ajustada P/Fisco - Exercícios 2018 e 2019 e demais planilhas dos Itens I e II supracitados”.

Analizando o Auto de Infração acima identificado, a Defesa apresentada pela autuada, protocolada em 12/11/2020, fls. 72 a 82, e a Informação Fiscal prestada pelas autuantes, protocolada em 09.03.2021, fls. 102 a 106, por meio do Acórdão JJF nº 0059-05/21, proferido em sessão de 13/05/2021, fls. 122 a 128, assim se pronunciou a Junta Julgadora:

O Auto de Infração em lide, totalizou o valor histórico principal de R\$585.195,88 (quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), e é composto de 01 (uma) Infração, detalhadamente

exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Preliminarmente, registro que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos pelos princípios da verdade material, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN, (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Na peça impugnatória, a autuada suscita a nulidade da autuação, arguindo falta de clareza do lançamento e cerceamento no direito de defesa, em razão de: (i) ao refazerem a escrita fiscal referente ao mês 08/2018, as autuantes não consideraram o crédito relativo à antecipação tributária, havendo repercussão desse fato em todos os outros períodos subsequentes que foram fiscalizados e autuados; e (ii) ao produzirem a planilha 1-B, na qual a autoridade fiscal refez a escrita do contribuinte supostamente deixaram de utilizar diversos créditos presumidos.

Verifico, que em sede de informação fiscal, (fls. 102 a 106), as autuantes: (i) no que tange à não consideração do crédito relativo à antecipação tributária, acataram a razão defensiva do contribuinte e refizeram o demonstrativo correspondente; e (ii) quanto à suposta não utilização de créditos presumidos, quando do refazimento da conta corrente fiscal da empresa, esclareceram que, o crédito presumido apurado na planilha Anexo 1-B foi levado ao Resumo de Apuração do ICMS sob a rubrica “Cred Presumido Art. 2º/7.799”, conforme o valor considerado devido, constante da planilha de fl. 32.

Observo que o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, (fls. 102 a 106), e sobre esta se manifestou à fl. 113. Percebo que todos os demonstrativos mencionados estão acostados nos autos, e também se encontram encartados na mídia de CD (fl. 68), demonstrativos estes que contemplam todos os elementos que fundamentam a acusação fiscal e possibilitaram ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Passíveis, portanto, de análise de mérito na fase de julgamento do lançamento em lide, à luz dos elementos probatórios acostados ao PAF. Não acolho, portanto, a nulidade suscitada.

Destarte, após análise dos elementos que compõem o presente PAF, verifico que: (i) o lançamento de ofício foi efetuado por autoridade competente para fazê-lo; (ii) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; (iii) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; (iv) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (v) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o crédito tributário exigido e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, este está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente

lançamento.

Passo então a julgar o mérito da acusação fiscal.

No que tange ao mérito da autuação, referente à Infração 01, que versa sobre o “Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto ...”, constato que os argumentos trazidos pela defendente são os mesmos que embasaram a nulidade por ele suscitada e já enfrentada linhas acima, e se resumem a afirmações de que: (i) ao refazerem a escrita fiscal referente ao mês 08/2018, as autuantes não consideraram crédito fiscal no valor de R\$25.286,00, relativo à antecipação tributária, havendo repercussão desse fato em todos os outros períodos subsequentes que foram autuados; e (ii) ao produzirem a planilha 1-B, na qual a autoridade fiscal refez a escrita do contribuinte supostamente deixaram de utilizar diversos créditos presumidos.

No tocante ao argumento da não consideração do crédito fiscal no valor de R\$25.286,00, relativo à antecipação tributária, no mês 08/2018, vejo que: (i) existe à fl. 99, print de sistema da SEFAZ/BA, indicando o referido recolhimento; (ii) o mencionado valor está indicado no “DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO DE ICMS POR CÓDIGO DE RECEITA – EXERCÍCIOS 2018 E 2019” (fl. 09), foi acatado pelas autuantes em sede de informação fiscal e abatido da exigência fiscal, repercutindo na ocorrência referente a Março/2019, conforme tabela por elas produzida e replicada na página “3” do Relatório acima; e (iii) consta registrado no sistema INC – Sistema de Informação do Contribuinte, da SEFAZ/BA, conforme verificado por esta Relatoria. Assiste razão neste ponto a defesa, reduzindo-se o valor histórico principal da exigência fiscal de R\$585.195,88, para R\$559.909,88.

No que concerne ao segundo ponto defensivo de que “... ao produzirem a planilha 1-B, na qual a autoridade fiscal refez a escrita do contribuinte supostamente deixaram de utilizar diversos créditos presumidos ...”, observo que a autuada apenas argumenta, sem, contudo, apontar mesmo que exemplificativamente, uma única ocorrência no caso concreto. Ademais, percebo que os mencionados créditos presumidos foram apurados conforme demonstrativos acostados aos autos às fls. 32 a 38 e encartados na mídia de CD de fl. 68. Argumento defensivo não acolhido.

Neste diapasão, julgo que no presente caso está caracterizada a responsabilidade do Sujeito Passivo pelo lançamento e recolhimento do ICMS remanescente, apurado nos levantamentos fiscais consubstanciados nos documentos de fls. 23 a 38, e encartados na mídia de CD de fl. 68, com os ajustes efetuados pelas autuantes na fase de informação fiscal (fl. 105), que dão supedâneo à autuação em preceço, referente à Infração 01, descrita à fl. 01 deste PAF, em especial pelo fato do contribuinte não ter trazido aos autos quaisquer outros documentos e/ou elementos probatórios, capazes de obliterar, em sua totalidade, a imputação fiscal de número 01, descrita na peça de lançamento, vez que, na dicção do Art. 123, § 5º, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), abaixo reproduzido, caberia à Autuada apresentar provas capazes de elidir a exigência fiscal correspondente à Infração contestada, na fase de Impugnação do Lançamento:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(...)"

Destarte, como nenhuma outra prova documental capaz de elidir a exigência fiscal remanescente após os ajustes levados a efeito pelas autuantes na fase de informação fiscal (fls. 102 a 106), fora apresentada nas peças de defesa interpostas (fls. 72 a 82 e 113), considero que houve apenas a negativa do cometimento da Infração 01, fato que, à luz do disposto no Art. 143 do RPAF/BA, (Decreto nº 7.629/99), também abaixo reproduzido, não desonera o Contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

(...)"

In fine, concluo que a ação fiscal, cujos resultados se apresentam demonstrados nos autos, apurou recolhimento de ICMS a menor, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, ocasionado pelo lançamento de

valores a maior que o devido, referentes a: (i) resarcimento de ICMS ST nas saídas interestaduais de mercadorias ST, conforme previsto nos art. 299 a 301 do RICMS/BA; e (ii) crédito presumido de ICMS nas saídas interestaduais de mercadorias, conforme art. 2º do Decreto 7.799/00, cujos demonstrativos e documentos de fls. 23 a 38, encartados na mídia de CD de fl. 68, com os ajustes efetuados pelas autuantes na fase de informação fiscal (fl. 105), propiciam a substância necessária para legitimar a Infração 01 descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente PAF, como parcialmente subsistente, ficando reduzido o valor histórico principal lançado de R\$585.195,88, para R\$559.909,88, conforme tabela abaixo inserida:

DtaOcor	DtaVencto	B Calculo	Aliq %	Multa %	Valor Histórico
28.02.2018	09.03.2018	1.155.402,22	18,00	60,00	207.972,40
31.03.2019	09.04.2019	-	18,00	60,00	-
30.04.2019	09.05.2019	816.726,39	18,00	60,00	147.010,75
31.05.2019	09.06.2019	120.077,94	18,00	60,00	21.614,03
31.06.2019	09.07.2019	371.784,28	18,00	60,00	66.921,17
31.07.2019	09.08.2019	646.619,61	18,00	60,00	116.391,53
Total da Infração					559.909,88

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Cientificada da decisão acima proferida pela Junta Julgadora, a Recorrente, devidamente assistida juridicamente por Hugo Machado Guedes Alcoforado, OAB/BA nº 33.402, interpôs Recurso Voluntário, protocolado em 10/11/2021, fls. 147 a 157, pugnando pela reforma do quanto decidido, objeto de minha apreciação.

Inicialmente a Recorrente diz da tempestividade do seu Recurso, apresentando cálculos cronológicos que embasam a sua afirmativa, destacando o que determina o RPAF nos artigos 22 e 171.

Tratando da autuação e da decisão proferida pela Junta Julgadora, afirma exercer função de **Central de Distribuição – CD** e que, erroneamente, as autuantes afirmam haver efetuado recolhimento a menor por supostos erros na apuração dos valores devidos, sendo que tais erros estariam contidos na rubrica “Ajustes a créditos”, englobando duas situações distintas: **(i) quando do resarcimento do ICMS ST na saídas interestaduais de mercadorias ST, conforme previsão do art. 299 a 301 do RICMS/BA; e (ii) quando do lançamento do crédito presumido de ICMS nas saídas interestaduais de mercadorias, conforme previsão do art. 2º do Decreto nº 7.799/00.**

Em decorrência, as autuantes afirmam que teriam sido reduzidos valores do ICMS a recolher no montante indicado na autuação, em decorrência de que apresentou impugnação, apreciada pela Junta Julgadora, parcialmente reconhecida, pelo acatamento do valor recolhido no montante de R\$25.286,00, referente ao mês de Agosto de 2018, também acatado pelas próprias autuantes.

Afirma que o entendimento manifestado na decisão de piso não pode prosperar, justificando desta forma seu argumento: “*Entendimento que, com todo respeito, não merece prosperar. Isso porque, caríssimos Julgadores, o respectivo erro, diferentemente do que foi considerado pelo Ilustríssimo Conselho, não gera apenas a exclusão do valor/crédito fiscal que teria sido DESCONSIDERADO pelo Agente Fiscal, mas sim torna IMPROCEDENTE, ou, sendo o caso, ANULA TODA a Autuação Fiscal, haja vista que, exatamente por ter ocorrido o respectivo equívoco (desconsideração de determinado crédito fiscal), acaba por tornar necessário, consequentemente, o refazimento de toda escrituração fiscal do contribuinte, ora aqui Recorrente, para que seja possível verificar a repercussão do respectivo crédito na escrita fiscal da empresa*”.

E diz que tal exclusão tem repercussão em todo o seu Conta Corrente Fiscal, repercutindo nos meses seguintes, o que não foi considerada pelas autuantes, o que eiva de incerteza o resultado do levantamento fiscal, levando à “**IMPROCEDÊNCIA/NULIDADE**” da autuação.

Volta a afirmar que o equívoco verificado na autuação, não reconhecimento da repercussão do

valor apontado e reconhecido, R\$ 25.286,00, e sua não inclusão no refazimento do Conta Corrente Fiscal, leva, em face da insegurança consequente, ao cerceamento ao seu direito à defesa e ao contraditório.

Apresentando o demonstrativo de débito lançado pelas autuantes, a Recorrente, comenta que, “teria havido recolhimento a menor de ICMS foi o de 02/2018; depois de 03/2019 a 07/2019, conforme a tabela colacionada no bojo da Autuação, referenciando o crédito tributário supostamente devido”.

E discorre a respeito do trabalhado realizado pelas autuantes, afirmando que ao reconhecer a legitimidade do recolhimento já acima referenciado, não ocorreria transposição de créditos, e sim o que ocorreu na realidade foi quitação de débito, demonstrando seu entendimento com a reprodução de duas tabelas apresentadas, uma sem se considerar o recolhimento da Antecipação Parcial, no valor de R\$25.286,00, e outra, considerando, onde diz demonstrar a repercussão de tal valor nos meses subsequentes.

Complementa com a afirmativa: “*Ou seja, não há o que se falar em – APENAS – exclusão do respectivo valor do quantum questionado na Autuação Fiscal, como foi considerado no acórdão ora recorrido (vide doc.03), uma vez que, o respectivo equívoco, acabou por gerar diversas consequências, nas quais resultarão, conforme agora será visto, na IMPROCEDÊNCIA/NULIDADE do lançamento*”.

E, com base na planilha onde as autuantes não consideraram o valor antecipadamente recolhido, demonstra a sua repercussão no valor apurado no mês de março de 2019, quando foi apurado o valor a recolher de R\$9.224,54, e que, ao considerar o valor de R\$25.286,00, não haveria valor a recolher e, sim, crédito a transportar para o mês de abril, e, tal situação não foi objeto de consideração por parte da Junta Julgadora.

Apresenta reprodução do demonstrativo apresentado pelas autuantes, sem considerar o recolhimento da Antecipação Tributária comprovada, como abaixo:

RESUMO APURAÇÃO AJUSTADO P/FISCO - EXERCÍCIO 2018						
Mês	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
Saídas C/ICMS	596.320,71	794.497,85	616.675,15	859.819,08	946.681,59	829.615,78
Transf. Saldo Devedor	-	-	-	-	-	-
Difal	373,65	878,64	1.886,71	10.278,33	457,52	257,68
Total Débitos	596.694,36	795.376,49	618.561,86	870.097,41	947.139,11	829.873,46
Entradas C/ ICMS	852.902,82	736.544,89	613.161,26	1.003.679,88	434.048,55	498.609,43
Ant Parcial	[REDACTED]	[REDACTED]	16.992,87	13.210,96	20.734,15	40.011,48
Ressarcimento ICMS ST	24.357,79	146.191,46	58.712,20	52.699,60	35.793,08	3.601,33
Outros	[REDACTED]	647.429,93	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Cred Presumido Art. 2º/7.799	4.217,86	13.961,68	9.622,05	6.183,56	4.331,68	4.965,84
Sd Credor Anterior	225.651,23	510.435,34	1.259.186,81	1.339.113,33	1.544.789,92	1.092.558,27
Total Créditos	1.107.129,70	2.054.563,30	1.957.675,19	2.414.887,33	2.039.697,38	1.639.746,35
Saldo	-	510.435,34	-	1.259.186,81	-	1.092.558,27
			1.339.113,33	-	1.544.789,92	-
						809.872,89

Desta forma, ao se reconhecer o valor pago a título de Antecipação Parcial, no montante de R\$25.286,00, ocorre a repercussão nos saldos posteriores, determinando que o saldo credor do mês de dezembro de 2018, fique elevado de R\$809.872,88 para R\$835.158,89.

Sequenciando a correção da apuração dos créditos, o valor do crédito anterior no mês de março de 2019, seria com a inclusão do recolhimento comprovado, no valor de R\$185.139,18, o que determinaria, ainda, a existência de crédito fiscal no valor de R\$16.061,46 (R\$25.286,00 - R\$9.224,54), que transportado para o mês de abril de 2019, elevaria o saldo credor do mês.

Mês	RESUMO APURAÇÃO ICMS DO FISCO - EXERCÍCIO 2019					
	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19
Saídas C/ICMS	1.093.407,95	954.956,51	993.044,18	1.006.489,42	825.433,21	631.531,87
Outros	-	-	-	-	-	-
Difal	881,25	344,74	2.468,88	2.067,18	402,40	10.013,24
Total Débitos	1.094.289,20	955.301,25	995.513,06	1.008.556,60	825.835,61	641.545,11
Entradas C/ ICMS	647.040,37	572.863,39	632.613,36	674.596,11	628.922,16	541.924,72
Ant Parcial	4.959,82	5.896,91	13.963,47	31.433,86	7.845,34	5.235,88
Ressarcimento ICMS ST	81.127,57	7.415,74	73.040,25	25.600,10	13.785,92	4.381,42
Outros	-	-	-	-	-	-
Cred Presumido Art. 29/7.799	14.250,79	6.365,84	11.604,81	10.641,44	7.379,39	5.054,79
Sd Credor Anterior	809.872,89	484.510,89	159.853,18	-	-	-
Total Créditos	1.557.251,44	1.077.052,77	891.075,07	742.271,51	657.932,81	556.596,81
ICMS Recolhido	21.548,65	38.101,66	95.213,45	103.212,88	146.288,77	18.027,13
Saldo	484.510,89	159.853,18	9.224,54	163.072,21	21.614,03	66.921,17

Acima a tabela demonstrativa do exercício de 2019, que deveria ser ajustada com a inserção do valor recolhido a título de Antecipação Parcial.

Assim demonstrado, a Recorrente, diz não proceder a cobrança determinada referente ao mês de março de 2019, em virtude de, na realidade, ter o mesmo crédito fiscal, como demonstrado em suas explanações.

E diz que “*Tal equívoco, além de prejudicar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário perseguido, contraria o princípio da legalidade e dificulta a ampla defesa do contribuinte*”.

Comenta ainda a Recorrente que as autuantes ao refazerem seu Conta Corrente Fiscal não considerou créditos que teria auferido, limitando-se, tão somente, a considerar os créditos supostamente utilizados a maior, o que, mais uma vez, comprova a falta de liquidez do crédito tributário e apresenta ensinamento de Paulo de Barros Carvalho e Hely Lopes Meirelles, para complementar: “*Assim, em face da improcedência e da ausência de clareza no lançamento, justificado, como visto, pela incerteza do crédito tributário, não resta outra opção a essa respeitada Turma senão julgar IMPROCEDENTE o presente lançamento; ou, ad argumentandum tantum, que seja reconhecida, ao menos, a sua NULIDADE*”.

Por fim, encerrando seu Recurso Voluntário, a Recorrente, apresenta:

DO PEDIDO

Diante do exposto uma vez analisados e exauridos os fundamentos de fato e de direito do presente recurso, a RECORRENTE requer que seja dado provimento ao mesmo para, reformando o acórdão proferido pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), seja decretada a IMPROCEDÊNCIA ou, ad argumentandum tantum, a NULIDADE do Auto de Infração combatido.

VOTO

O cerne da lide no presente processo cinge-se à cobrança efetuada pela autoridade fazendária, determinando à Recorrente o recolhimento de ICMS, por haver cometido a infração a seguir descrita com os complementos adicionados na sua transcrição:

Infração 01 - 03.02.04:

Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro de 2018; e março a julho, de 2019. Multa de 60% prevista no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Complementando o enunciado da Infração 01, consta que:

“Contribuinte lançou no livro Registro de Apuração do ICMS, sob a rubrica — Ajustes a Crédito — valores a maior que o devido nas seguintes situações:

Item I: Ressarcimento ICMS ST nas saídas interestaduais de mercadorias ST, conforme previsto no art. 299 a 301 do RICMS/BA.

Item II: Crédito Presumido de ICMS nas saídas interestaduais de mercadorias, conforme art. 2º do Decreto nº 7.799/00.

Conforme consta nas planilhas: Resumo da Apuração do ICMS Ajustada P/Fisco - Exercícios 2018 e 2019 e demais planilhas dos Itens I e II supracitados”.

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente apresentou em seu Recurso Voluntário o

pedido para que fosse acatada a preliminar de nulidade e ou a improcedência da autuação, pelas razões que expôs.

Inicialmente, cabe-me analisar o pedido de acatamento à preliminar de nulidade apresentado pela Recorrente.

O reconhecimento de nulidade nos processos administrativos fiscais está definido no RPAF Bahia, em especial no artigo 18, que assim expressa:

Art. 18. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*
- III - as decisões não fundamentadas;*
- IV - o lançamento de ofício:*

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
- b) em que se configure ilegitimidade passiva.*

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingindo a sua finalidade.

§ 3º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

O que verifico no processo, à luz da documentação, dos demonstrativos, das peças acusatórias e de defesa, é que as autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão a infração cometida, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão das multas sugeridas, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Mais ainda, a empresa autuada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Logo, descabe se falar em qualquer cerceamento do exercício do direito de defesa, diante do fato de que os dados acima elencados são suficientemente claros e precisos, garantindo ao sujeito passivo a plena capacidade de entendimento da infração e a possibilidade de contraditá-la, o que concorre para o não acolhimento do que postula, pelo que, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE suscitada.

Cabe agora adentrar ao mérito da lide, que se resume na inconformidade da Recorrente ante o cometimento que lhe foi imputado pelas autuantes, e acatado pela Junta Julgadora.

Comparecendo ao processo, a Recorrente contesta a acusação que lhe foi imputada e diz não ter como prosperar a autuação, pleiteando por sua nulidade, que de pronto já rejeitei, restando a apreciação do que de prova contrária foi apresentada em seu Recurso.

A decisão de piso teve por base os demonstrativos apresentados pelas autuantes, inclusive refeitos com base em argumento e comprovação colacionada aos autos pela Recorrente, do que resultou na desoneração ao contribuinte do montante de R\$ 25.286,00, e refazimento dos valores apurados, conforme demonstrativo apresentado, que serviu de base para o julgamento pela 5ª JJF.

O que argumenta a Recorrente sobre a não atualização do conta corrente fiscal, considerando o

que comprovou de recolhimento a título de Antecipação Parcial, não procede. As autuantes refizeram as planilhas demonstrativas, e ao refazê-las, corrigiu a apuração do tributo a reclamar, que muito embora seja contestada, não tem fundamento para tanto.

Saliente-se que a argumentação apresentada pela Recorrente é a mesma apresentada em sua defesa inicial, que fora objeto de análise e apreciação pela Junta Julgadora, sendo sem fundamento que sejam apresentadas as mesmas razões sem qualquer contestação ou provas contrárias ao que já fora decidido.

Inclusive a Recorrente pugna em seu Recurso Voluntário pelo reconhecimento do valor do ICMS recolhido a título de Antecipação Parcial, como se o mesmo já não tivesse ocorrido quando da decisão de piso.

Contesta também a Recorrente o não reconhecimento por parte das autuantes e da Junta Julgadora, de créditos, dos quais não teria se apropriado e deveriam constar no refazimento do Conta Corrente Fiscal.

Ocorre que ao pleitear tal direito, a Recorrente teria que anexar ao processo provas de quais seriam estes créditos, o que, em momento algum o fez, não tendo a simples afirmativa do não cometimento da infração ou informação sem prova documental, o condão de elidir a infração que lhe foi imputada.

Desta forma, considerando que em seu Recurso Voluntário nada de novo ou prova alguma que venha a elidir a infração trouxe a Recorrente, como já antes afirmado, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e julgo o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo inalterada a decisão de piso, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, restando assim configurada a autuação:

DtaOcor	DtaVencto	B Calculo	Aliq %	Multa %	Valor Histórico
28.02.2018	09.03.2018	1.155.402,22	18,00	60,00	207.972,40
31.03.2019	09.04.2019	-	18,00	60,00	-
30.04.2019	09.05.2019	816.726,39	18,00	60,00	147.010,75
31.05.2019	09.06.2019	120.077,94	18,00	60,00	21.614,03
31.06.2019	09.07.2019	371.784,28	18,00	60,00	66.921,17
31.07.2019	09.08.2019	646.619,61	18,00	60,00	116.391,53
Total da Infração					559.909,88

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 2989320010/20-1, lavrado contra CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$559.909,88, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 II “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS